



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

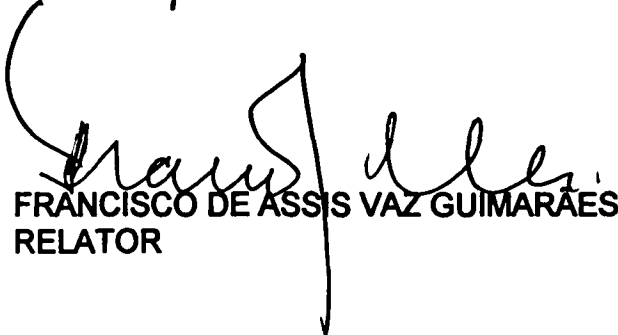
Lam-4
Processo nº : 10109.000897/93-53
Recurso nº : 111.054
Matéria : IRPJ – Exs.: 1989 a 1992
Recorrente : COMPANHIA MATE LARANJEIRA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE-MS
Sessão de : 25 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 107-05.842

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – É nula a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento, quando, na época, a autoridade competente já havia examinado a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA MATE LARANJEIRA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão da DRJ-Campo Grande-MS; determinando a ciência à contribuinte da decisão de fls. 930/942, prolatada pelo IRF Ponta Porã-MS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2000

Processo nº : 10109.000897/93-53
Acórdão nº : 107-05.842

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ , MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo nº : 10109.000897/93-53
Acórdão nº : 107-05.842

Recurso nº : 111.054
Recorrente : COMPANHIA MATE LARANJEIRA

RELATÓRIO

COMPANHIA MATE LARANJEIRA, já qualificada nos autos do processo nomeado à epígrafe, em data de 11.11.93, foi autuada por preposto da IRF-Ponta Porã e intimada a recolher, a título de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, o montante de 92.837,01 UFIR, por infração aos dispositivos legais constantes de fls. 07 a 24.

Por decorrência, foram lavrados os autos de infração referentes ao IR FONTE (fls. 27), PIS/Faturamento (fls. 41), Finsocial/Faturamento (fls. 47) e Contribuição Social (fls. 53).

Em data de 16.11.93, um dos fiscais autuantes lavra expediente ao Sr. Chefe da Fiscalização da IRF-Ponta Porã informando da constituição de crédito tributário referente ao IRPF (fls. 298).

No dia 03.12.93 a autuada impugna as exigências fiscais (fls. 302 a 304).

Em 27.07.94, o Sr. Inspetor encaminha o processo para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS (fls. 818).

A autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa julga o feito parcialmente procedente (fls. 819 a 825) e a autuada é intimada da decisão em 25.09.95 (fls. 833).

Em data de 29.09.95 é interposto recurso voluntário dirigido a este Conselho (fls. 836 a 839).

Processo nº : 10109.000897/93-53
Acórdão nº : 107-05.842

Junto com a peça recursal, vem aos autos uma decisão do Sr. Inspetor da IRF-Ponta Porã julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada (fls. 843 a 853).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 18.09.96, acompanhando o voto do Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, converte o julgamento em diligência.

Destaque merece trechos do voto do então relator.

"Há, portanto, no presente processo, duas decisões. A primeira, proferida pela Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã, em 29.03.94, conforme carimbo apostado à fls. 855, tendo por signatário o titular daquela repartição fiscal. A Segunda, às fls. 819/825, prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, data de 21.11.94."

O então relator ainda esclarece que não obstante os dois atos decisórios e a ausência, nos autos, da decisão original proferida pela IRF/Ponta Porã (a recorrente a colacionou em cópia), para efeito do recurso, relativamente a prazo, a sua contagem deve ser feita a partir da ciência desta. Assim, necessário o esclarecimento acerca da data e do modo pelo qual a recorrente foi cientificada deste decisão, o que não existe nos autos.

Afirmando que a Segunda decisão é de todo impertinente converte o julgamento em diligência, com a remessa dos autos ao Ilmo Sr. Secretário da Receita Federal, para as providências que se fizerem necessárias.

O Sr. Coordenador-Geral da COSIT alega que as dúvidas suscitadas sejam tomadas por este Colegiado e a DRJ/Campo Grande e, desta forma, por determinação do Sr. Delegado do citado órgão o processo é encaminhado para a IRF/Ponta Porã para que a mesma se manifeste quanto a veracidade da decisão de fls. 036/94 (fls. 843/855).

Processo nº : 10109.000897/93-53
Acórdão nº : 107-05.842

A diligência é realizada e o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS adota proposta do Sr. Chefe da DITEX nos seguintes termos:

- 1 – Procede a argumentação do Sr. Inspetor da IRF-Ponta Porã no que se refere a validade da decisão nº 036/94,
- 2 – Não cabe a esta DRJ anular decisão que proferiu.

E seguida, os autos vieram para este Colegiado.

É o Relatório.



Processo nº : 10109.000897/93-53
Acórdão nº : 107-05.842

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

De pronto, destacamos a manifestação do Sr. Inspetor da receita Federal em Ponta Porã-MS:

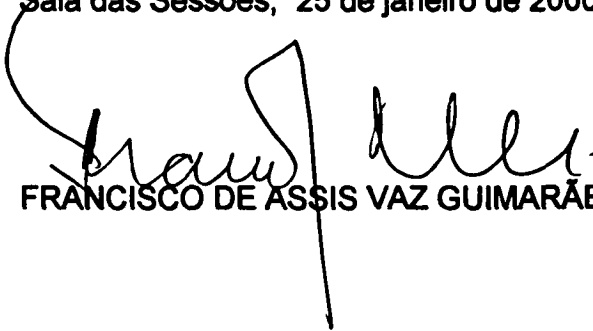
"Vasculhando os arquivos da Seção de Tributação desta Inspetoria foram encontradas uma cópia da Decisão nº 036/94, datada de 29/03/94: o original de uma manifestação do contribuinte alegando a existência de erro de cálculo na referida decisão e uma cópia de uma nova versão para a Decisão nº -36/94, esta datada de 20/05/94. Os grifos são do relator."

No tocante a decisão que ora se examina, ou seja, a prolatada pela Inspetoria da Receita Federal, a mesma é válida por ter sido prolatada por autoridade competente na época.

Por todo exposto declaro nula a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento determinando a ciência ao contribuinte da decisão prolatada pelo Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã-MS, informando-o que de tal decisão cabe recurso a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2000.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES